###### *LEI COMPLEMENTAR N° 124, DE 02 DE ABRIL DE 2014.*

***Altera a redação dos dispositivos que menciona e dá outras providências.***

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** O artigo 108, da Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescido dos incisos “VI” e “VII”, com a seguinte redação:

*“VI – adicional de atuação com alunos portadores de necessidades especiais;*

*VII – adicional de extensão de jornada (AEJ).”*

**Art. 2°.** O artigo 131 da Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, passa a viger com a seguinte redação:

*“Art. 131 O Professor regente de turma/aulas, que atua nos anos inicias do Ensino Fundamental da rede pública municipal, e o Assistente de Educação Infantil que atuam diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, fazem jus ao adicional de 10% calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence.*

*§ 1° O adicional de que trata o caput deste artigo, somente será devido para os Professores regentes que atuarem em salas de aula, com alunos portadores de necessidades especiais, sem a presença do professor de apoio.*

*§ 2º**Os laudos médicos dos alunos portadores de necessidades especiais serão submetidos a análise da equipe de profissionais do CEMAP – Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem, que deverá emitir documento fundamentado na legislação vigente.*

*§ 3° O adicional de que trata o caput deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.”*

**Art. 3°.** A Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescida do artigo 131-A, com a seguinte redação:

*“Art. 131-A O professor que atua diretamente com alunos portadores de necessidades especiais no CEMAP – Centro Municipal de Apoio a Aprendizagem, fará jus ao adicional de 10%, calculado sobre o vencimento básico inicial.*

*Parágrafo único: O adicional de que trata o caput deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.”*

**Art. 4°.** A Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescida do artigo 131-B com a seguinte redação:

*“Art. 131-B O professor que atua nos anos finais do Ensino Fundamental, em exercício na função de regência, e diretamente com alunos portadores de necessidades especiais, com laudo médico, sem a presença do professor de apoio, fará jus a um adicional calculado sobre o vencimento básico inicial da classe a que pertence, na seguinte proporção:*

|  |  |
| --- | --- |
| ***Situação:*** |  ***% do Adicional:*** |
| *Professor com 1(uma) e/ou 2(duas) aulas semanais na turma* | *3% (três por cento)* |
| *Professor com 3 (três) a 5(cinco) aulas semanais na turma* | *5% (cinco por cento)* |
| *Professor com 6(seis) ou mais aulas na turma* | *10% (dez por cento)* |

*Parágrafo único: O adicional de que trata o caput deste artigo não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.”*

**Art. 5°.** A Lei Complementar n°. 44, de 24 de fevereiro de 2011 e suas alterações, fica acrescida do artigo 131-C com a seguinte redação:

*“Art. 131-C Fica instituído o Adicional de Extensão de Jornada (AEJ) para os Professores da Educação Básica, que atuam nos anos inicias do Ensino Fundamental na rede pública municipal.*

*§ 1° O valor do adicional da Extensão de Jornada será calculado tendo como referência o vencimento básico inicial do servidor, apurando-se o número de horas estendidas da jornada de trabalho semanal, com a devida proporção do valor/hora.*

*§ 2° A Extensão de Jornada será atribuída somente ao servidor em efetivo exercício na regência de turma.*

*§ 3° O adicional de Extensão de Jornada não compõe a base de cálculo para recebimento de outras vantagens estabelecidas na carreira.*

*§ 4° O adicional de Extensão de Jornada poderá compor a base de contribuição de que trata o artigo 101, da Lei Municipal n°. 4172/2009, mediante opção expressa do servidor, quando da concessão do adicional, com preenchimento de formulário específico.*

*§ 5° O adicional de Extensão de Jornada será concedido aos Professores da Educação Básica, que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental da rede pública municipal e cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer o afastamento do exercício da função de magistério.*

*§ 6° O adicional de Extensão de Jornada não é considerado serviço extraordinário, hora-extra, e será pago durante as férias regulamentares com base na média dos valores percebidos no ano anterior, bem como pago no décimo terceiro, sendo calculado tomando por referência o mês do pagamento.*

*§ 7° A Extensão de Jornada (AEJ) que trata o caput deste artigo não poderá exceder a três horas semanais.”*

**Art. 6°.** O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições previstas nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

**Art. 7º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8°.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

 Gabinete do Prefeito em Formiga, 02 de abril de 2014.

***MOACIR RIBEIRO DA SILVA***

Prefeito Municipal

***JOSÉ TERRA DE OLIVEIRA JÚNIOR***

Chefe de Gabinete